

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Cria o Programa Nacional de Cães-Guia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Programa Nacional de Cães-Guia, visando à integração entre os centros de treinamento existentes e à implantação de novos centros de treinamento com apoio governamental.

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional de Cães-Guia:

I – a implantação de uma rede de centros dedicados ao treinamento de cães-guia;

II – a disseminação de cursos de pós-graduação, em nível de especialização, para formação de treinadores e de instrutores de cães-guia;

III - o estímulo ao voluntariado da população, na forma de famílias hospedeiras para a fase de treinamento, e na forma de famílias adotantes para os cães desligados do programa;

IV – o bem estar dos animais;

V – os incentivos econômicos para treinamento de cães-guia;

VI – a educação da população para o comportamento adequado junto aos deficientes visuais e aos cães-guia;

VII – a oferta crescente de cães-guia para deficientes visuais.

Art. 3º Os centros de treinamento de cães-guia deverão dispor, no mínimo, da seguinte estrutura física:

I – área de treinamento ao ar livre;

II – canis de abrigo, de socialização e de treinamento;



III – consultório de clínica médica veterinária;

IV – maternidade;

V – sala de cirurgia emergencial;

VI – sala de aulas.

§ 1º A área de treinamento referida no inciso I do caput deverá simular as vias, estruturas e obstáculos encontráveis em uma cidade.

§ 2º Os equipamentos listados no caput poderão ser compartilhados com faculdades de medicina veterinária e/ou com hospitais veterinários, quando os centros forem instalados em instituições de ensino superior.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As normas para garantir acessibilidade e mobilidade aos deficientes têm lenta, porém paulatinamente prosperado no Brasil. Em 2000, as leis 10.048 e 10.098 estabeleceram, respectivamente, normas gerais para a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e a prioridade de atendimento às pessoas idosas, com deficiências, gestantes, etc. O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, trouxe dispositivos específicos para idosos portadores de deficiências. A necessidade de os deficientes visuais transitarem com cães-guia foi reconhecida pela Lei 11.126/2005. Mais recentemente, a Lei 13.146/2015, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (ou Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A presença de cães-guia em fase de socialização é comum em shoppings centers, nas ruas e comércios do país, assim como se pode encontrar deficientes visuais transitando com seus animais pelas calçadas. Mas ainda é muito limitada a oferta de cães-guia. Segundo nos consta, há sete ou oito centros de treinamento em todo o país, com destaque para duas entidades privadas, o Instituto Iris em São Paulo e o Instituto Magnus, em Salto



de Pirapora (SP), e três órgãos públicos, o Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Específicas (NAPNE) do Instituto Federal Catarinense, em Camboriú (SC), o Instituto Federal Goiano, em Urutaí (GO), e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em parceria com a Associação Brasileira de Ações Humanitárias (ABA). Recentemente, o Instituto Federal Goiano, juntamente com a Federação Internacional de Cães-Guia e a Universidade Federal de Goiás, promoveram o I Fórum Internacional para o Desenvolvimento de Programas de Cães-Guia.

Em um país com mais de meio milhão de cegos, e pelo menos seis milhões de pessoas com baixa visão, simplesmente não há oferta de cães-guia em quantidade e geograficamente próximos para atender a todos os deficientes com desejo e com condições de utilizar esses animais de trabalho e de companhia. Por essa razão, desejamos criar um programa nacional que amplie a capilaridade dos centros de formação e que dissemine essa forma de mobilidade e de integração social da pessoa com deficiência visual.

Optamos por manter o escopo da lei relativamente simples, pois o Decreto 5.904/2006, que regulamenta a Lei 11.126/2005, é relativamente extenso, e já traz as definições de cão-guia, treinador, instrutor, entre outras. Esses detalhes ficam melhor descritos em regulamentos do que engessados no corpo da lei, e garantem a flexibilidade para adaptar a legislação aos avanços que a sociedade alcançar.

Conto com o apoio dos nobres pares para criarmos o Programa Nacional de Cães-Guia, certos da contribuição que essa iniciativa trará para a integração social das pessoas com deficiência visual, para o aprimoramento dos profissionais envolvidos e para o bem-estar dos animais que nos prestam tão relevante serviço.

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA



2019-4966

Documento eletrônico assinado por Diego Garcia (PODE/PR),  
na forma do art. 102 § 1º, do RICD c/c o art. 2º, III,  
na forma do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

